



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Executiva

## ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos vinte e cinco dias de setembro de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 9ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da Agenesra no YouTube, com o propósito de deliberar sobre os processos previamente publicados em Diário Oficial (SEI N° 83496904).

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Marcos Cipriano de Oliveira Mello e José Antonio Portela de Melo Filho. Registrou-se a ausência do Conselheiro Rafael Penna Franco (férias). Estiveram presentes: Representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos.

Na sequência, procedeu-se à aprovação da Ata da 8ª Sessão Regulatória Ordinária, ocorrida em 28 de agosto de 2024.

Em seguida, o Conselheiro-Presidente indagou aos membros do colegiado se havia algum processo a ser retirado da pauta. O Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello informou a retirada dos processos nº 1 e nº 9, enquanto o Conselheiro José Antonio Portela de Melo Filho indicou a retirada do processo nº 3.

O Conselheiro-Presidente, no entanto, solicitou alteração na ordem da pauta previamente publicada (83496904), em que o primeiro processo a ser julgado fosse o item 4. Referida solicitação obteve anuência do Codir.

Sem demora, deu-se prosseguimento.

### **PROCESSO 4: E-22/007.051/2019 - PROLAGOS - ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - 2018.**

*Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes*

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, considerando que processo a ser apreciado era de sua relatoria.

Com a palavra, o Relator julgou o processo E-22/007.051/2019, que trata-se de processo instaurado diante do REQ AGENERSA/SECEX nº 041/2019 para apurar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2018.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório.

Instada a se manifestar, a representante da concessionária Prolagos, Sra. Stefhanie Araújo, informou que remete seus argumentos nas razões finais apresentadas e agradeceu pela oportunidade de fala.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que considera que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2018, conforme fundamentação no corpo do presente voto; Considera que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2018 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto; Aplica à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2018), com base no art. 24, I, "g" da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea "b", anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea "g" do Contrato de Concessão; e Determina à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

## **PROCESSO 2: SEI-220007/002002/2021 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - TOMBAMENTO DA LAGOA DE ARARUAMA E DA PESCA ARTESANAL.**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, que fez o relato do SEI-220007/002002/2021 que se trata de um Processo Regulatório instaurado em razão da publicação da Lei Estadual nº 9319/2021, que determina o tombamento da Lagoa de Araruama e da pesca artesanal praticada em toda a sua extensão, como patrimônio ambiental, histórico e cultural do Estado do Rio de Janeiro.

O relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, considerando sua ampla divulgação, o que foi acatado. Instalada a se manifestar, os representantes da Águas de Juturnaíba e da Prolagos, também afetada, optaram por não fazer uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que encerra o presente processo por exaurimento de seu objeto.

## **PROCESSO 5: SEI-480002/000867/2023 - ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO - ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO SISTEMA "S"**

*Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes*

Em ato contínuo, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou novamente a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, considerando que processo a ser apreciado era de sua relatoria.

Com a palavra, o Relator julgou o processo SEI-480002/000867/2023, cuida-se de pleito formulado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio), por meio

do Ofício nº 158/2023[1], em que se requer à AGENERSA a reavaliação do enquadramento tarifário das entidades que compõem o Sistema “S”, pedido que foi posteriormente corroborado pela FIRJAN/CIRJ, através do Ofício C. PRES n.º 401/2024[2].

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório, eis que disponibilizado no prazo regimental. Instada a se manifestar, as reguladas Águas do Rio - Blocos 1 e 4, Iguá, e Rio+Saneamento não fizeram uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que determina a inclusão das entidades que compõem o Sistema “S” na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que a entidade requerente, no caso concreto, comprove junto a Concessionária - a quem caberá a análise - o uso dos imóveis predominantemente para as suas finalidades institucionais/sociais, devendo ser excluídos os espaços destinados às atividades diversas do propósito da Regulamentação legal do Sistema S, como por exemplo, atividades administrativas ou com finalidades econômicas; Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação das entidades do sistema “S” como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública e Determina à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que as entidades do Sistema “S” ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69.

#### **PROCESSO 7: E-12/003.100140/2018 - CEDAE - PROBLEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IRAJÁ – RIO DE JANEIRO/RJ - RECURSO.**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes realizou esta alteração na pauta, colocando o processo número 7 e 8 em julgamento e, então, passou a palavra para o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, que fez o relato do E-12/003.100140/2018, trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão de notícia veiculada na mídia acerca dos problemas de abastecimento de água em Irajá, no Rio de Janeiro.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que conhece o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.708/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

#### **PROCESSO 8: E-22/007.348/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002418 REGISTRADA NA OUIDORIA DA AGENERSA - EMBARGOS AO RECURSO.**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Em continuação, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo fez relato do processo E-22/007.348/2019, trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da Ocorrência nº 2019002418, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, para apurar a alegação de demora na ligação de água em Engenho de Dentro, Rio de Janeiro.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros.

Instada a se manifestar, a CEDAE, por meio de seu representante, Sr. João Pedro Alves de Sousa, destacou a aplicação do princípio da unicidade da interrupção do prazo prescricional, fundamentando-se em precedentes do STF e do STJ. Essa interpretação embasa o pedido apresentado nos embargos de declaração. Ademais, a regulada agradeceu a oportunidade de fala.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhece os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**PROCESSO 6: SEI-220007/005878/2023 - CEDAE - INDENIZAÇÃO PELOS INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS OU DEPRECIADOS REALIZADOS PELA CEDAE NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS ENQUANTO OPERADORA DO SISTEMA.**

*Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes*

Em seguida, o Conselheiro-Presidente transferiu a condução da sessão regulatória ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, considerando que o processo referente à Indenização pelos Investimentos não Amortizados ou Depreciados realizados pela CEDAE no sistema de abastecimento de água e esgoto do Município de Teresópolis enquanto operadora do sistema é de sua relatoria.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que referenda a decisão cautelar exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 30/08/2024, a qual foi publicada [\[1\]](#) no DOERJ de 02/09/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva nestes autos, conforme o seguinte:

Que a CEDAE devolva ao Município de Teresópolis o valor correspondente a quantia existente na conta garantia (Cláusula 3.2. do “Termo de Reversão”) após dedução do valor de R\$ 44.289.960,90 (quarenta e quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos) que seria 60% (sessenta por cento) do valor que a CAPET definiu como sendo devido à CEDAE (R\$ 73.816.601,05), e a diferença, assim

como eventuais correções monetárias, sejam suportadas pela segunda parcela da outorga, que se dará em 06 de dezembro de 2024, pois dessa forma prevalece o entendimento entre ambas as partes no “Termo de Reversão” já mencionado;

e Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie a Companhia CEDAE, o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz S/A, para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

**PROCESSO 10: SEI-220007/000936/2021 - CENTRO SUL - PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO.**

*Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo*

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra para o Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello, que fez o relato do SEI-220007/000936/2021 do processo regulatório instaurado para analisar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela Concessionária Centro Sul, referente ao contrato de concessão para o manejo de resíduos sólidos urbanos, de saúde e de construção civil, em decorrência da operação do Complexo de Paracambi.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros.

A concessionária Centro Sul, representada pelo Sr. Fábio Soares, fez uso da palavra para informar que protocolou as razões finais do processo no dia anterior e que não possuía mais declarações a acrescentar.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que, Homologa os termos do acordo alcançado entre as partes na reunião de mediação realizada em 01 de outubro de 2024, por videoconferência, conforme consta na Ata de Reunião juntada aos autos (85442357), reconhecendo a possibilidade de extensão do prazo contratual como medida para se promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dada a inadimplência dos municípios consorciados; Determina que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar do impacto ambiental e da vida útil do aterro do Complexo de Paracambi; e Determina que as partes, a saber, a Concessionária Centro Sul e o Consórcio de municípios, elaborem um Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e apresente-o à AGENERSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua assinatura.

**PROCESSO 11: SEI-220007/003478/2023 - CEG E CEG RIO - REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO DA UTE NORTE FLUMINENSE COMO CONSUMIDOR LIVRE.**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para relato do processo SEI-220007/003478/2023 que trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do pedido da EDF<sup>[1]</sup> do enquadramento da UTE Norte Fluminense como Consumidor Livre.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que considera que a comprovação da condição de Consumidor Livre Termelétrico deverá ser feita mediante apresentação da documentação comprobatória nos termos do Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, diretamente à Concessionária, até a edição de norma definitiva; e Considera que, com base no disposto no presente Voto e no resultado das tratativas realizadas entre a Concessionária e o consumidor final, a UTE Norte Fluminense está apta a atuar como Consumidor Livre a partir de 9 de dezembro de 2024.

**PROCESSO 12: SEI-220007/000919/2020 - CEG - OCORRÊNCIA 2020007652 - CORRESPONDÊNCIA NATURGY / AUTOVISTORIA.**

*Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho*

Com a palavra, o Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho fez o relato do processo SEI-220007/000919/2020, em que trata-se de processo administrativo nº SEI-220007/000919/2020, instaurado em razão de ocorrência registrada na Ouvidoria em 03 de junho 2020, sob o nº 2020007652, por meio da qual a usuária questiona a clareza da comunicação da CEG (Naturgy) sobre o comunicado recebido pelo seu condomínio, datado de 01/04/2020, no qual se mencionava a obrigatoriedade da realização de inspeção periódica de gás até o dia 30 de junho de 2020.

Em continuidade, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros.

Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que aplica à CEG a penalidade de advertência, pela falta de cuidado demonstrada na comunicação com os usuários do serviço, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e artigo 4º da Lei 13.460/2017; Cláusula Quarta, §1º, item 4, bem como na Cláusula Dez, inciso IV e do Anexo II, Parte 1, Item 5 (*manter o público sistemática e corretamente informado das condições do sistema (..) e quaisquer ações de interesse do usuário*), todos do Contrato de Concessão; além dos artigo 16, inciso III e artigo 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº 0001/2007; Determina que a Concessionária CEG disponibilize as informações aos usuários, de forma acessível ao entendimento, sempre de forma detalhada e de fácil compreensão; Determina à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes da Instrução Normativa nº 0001/2007; Determina, à CEG, que demonstre o texto do atual comunicado em até 30 (trinta) dias, direcionado aos usuários, a respeito da inspeção periódica de gás, de forma a se constatar que foram implementadas as melhorias sinalizadas neste processo, a contar da publicação desta Deliberação; e Determina que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

**PROCESSO 13: SEI-480002/007370/2024 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2024).**

**PROCESSO 14: SEI-480002/007376/2024 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2024).**

*Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes*

Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, considerando que processo a ser apreciado era de sua relatoria. Com a palavra, o Relator, que, por sua vez, solicitou a leitura conjunta dos votos aos processos das

concessionárias CEG E CEG RIO pautados nesta Sessão Regulatória, tendo em vista que os objetos são mesmos: atualização das tarifas de gás liquefeito de petróleo (vigência a partir de 01/10/2024).

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovada pelo Codir. A parte interessada declinou da prerrogativa de fazer uso da palavra.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no tocante ao processo SEI-480002/007370/2024: Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, e Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária acima homologada.

No que diz respeito ao processo SEI-480002/007376/2024: Homologa o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG RIO, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, e Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária acima homologada.

Nada mais havendo a tratar nos termos da pauta previamente estabelecida, o Conselheiro- Presidente, Rafael Carvalho de Menezes, agradeceu expressamente a honrosa presença de todos os presentes e, em cumprimento com as disposições legais e regimentais que norteiam a realização das Sessões Regulatórias Ordinárias, declarou encerrada a presente Sessão.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Marcos Cipriano de Oliveira de Melo**

Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 14 outubro de 2024

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 16/04/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 30/04/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 12/05/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **85366824** e o código CRC **1E0FA446**.

Referência: Processo nº SEI-480002/007459/2024

SEI nº 85366824

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902  
Telefone: 2332-6459